

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
018	

PARECER JURÍDICO LCR – 129/2018

EMENTA: Projeto de Lei nº 909/2018, que Institui o Plano de Incentivo Industrial do Município de Primavera do Leste – MT.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 909/2018, que Institui o Plano de Incentivo Industrial do Município de Primavera do Leste – MT**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

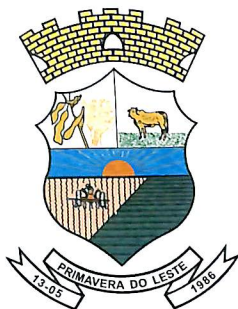
O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, visa instituir o “Plano de Incentivo Industrial do Município de Primavera do Leste”.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 011/013, o Autor expõe os motivos de sua propositura, aduzindo que a objetivo da Lei ora proposta, é fomentar a instalação de novas indústrias em nosso Município, gerando novos empregos e renda para a população. Assim, para que tais instalações sejam atrativas, se faz necessária a concessão de benefícios e incentivos, objetivando a geração de empregos diretos e indiretos.

Cita, ainda, como exemplo, os municípios de Lucas do Rio Verde e Sinop, neste Estado, que possuem legislação neste sentido.

Menciona que, no presente caso, não se faz necessário o atendimento do disposto no § 1º, do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se trata, propriamente de “renúncia de receita”, por se tratar de benefício de cunho geral e, também, por não se tratar de alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
019	

contribuições, que privilegiem e beneficiem individualmente certo contribuinte.

Por tais motivos, o presente Projeto de Lei não está acompanhado da estimativa de impacto financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao meu sentir, assiste razão às argumentações do Autor quanto a desnecessidade de apresentação de "estimativa de impacto financeiro", uma vez que, propriamente, o Executivo não está fazendo renúncia de receita, uma vez que tais receitas se encontram no campo hipotético, sem qualquer previsão orçamentária, eis que imprevisíveis.

A concessão de incentivos fiscais, pelos Municípios, é garantido por disposição na Constituição Federal, condicionando tal concessão à pré-existência de Lei que o regulamente:

Art. 150 (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Portanto, respaldado por legislação específica, que é o que se propõe através do presente Projeto de Lei, tem-se que a concessão de tais benefícios encontra amparo na legalidade.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõe o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

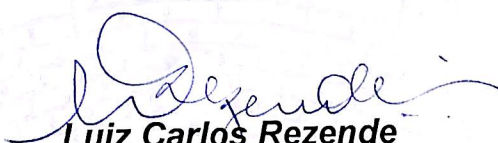
O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
020	0

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste - MT, 03 de outubro de 2018.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B